



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.599 - PR (2012/0026588-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : HARLEY CLÓVIS STOCCHERO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, DO DEC. LEI N.º 201/67. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO QUE LIMITA-SE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE NOVA INTERRUPTÃO. PENA DE INABILITAÇÃO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão da apelação que limita-se ao reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade, não importa em novo marco interruptivo do lapso prescricional, pois inexistente modificação substancial no édito condenatório de primeiro grau.

2. Tendo sido a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública aplicada pelo prazo de 5 (cinco) anos, o lapso prescricional será de 12 (doze) anos, conforme disposição do art. 109, III, do Código Penal, não adimplido, na espécie.

AGRAVO REGIMENTAL DE HARLEY. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

4. *In casu*, o *decisum* monocrático negou seguimento ao agravo em recurso especial por não ter a defesa impugnado os fundamentos utilizados pela Corte local para negativa de seguimento do apelo nobre, motivação esta não atacada pelo Agravante na presente via recursal.

5. A impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para inadmissão do recurso especial apenas nas razões do agravo regimental importa em inovação de fundamentos, vedado nesta fase processual.

AGRAVO REGIMENTAL DE JOÃO RENATO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE DEFENSOR *AD HOC*. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CARTA MAGNA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República impescinde do apontamento do dispositivo legal objeto de divergência, importando sua ausência em deficiência de fundamentação. Incidência *mutatis mutandi* da Súmula n.º 284/STF.

7. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, ainda que se trate de matérias de ordem pública, é imprescindível sua apreciação no acórdão impugnado para que reste configurado o prequestionamento.

8. Na espécie, a questão referente à nulidade da sessão de julgamento pela ausência do advogado constituído e de defensor nomeado não foram enfrentadas pelo Tribunal local, o que impede o conhecimento do recurso especial ante os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

9. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP,

10. *In casu*, não havendo ponderação pelas instâncias ordinárias acerca da intimação do réu e de seu defensor para a realização de sessão de julgamento que resultou no recebimento da exordial acusatória, inviável a constatação da ilegalidade de plano, eis que, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático/probatório dos autos, não havendo, pois, que se falar em *habeas corpus* de ofício.

ARTS. 155 E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

11. Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça manifestado-se quanto à presença do dolo por parte dos agentes na perpetração dos delitos a si imputados, não há que se falar em nulidade do aresto por ausência de motivação a teor do disposto nos arts. 155 e 619 do CPP.

ANTINOMIA APARENTE. LC N.º 64/90 (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 135/52010) E DEC. LEI N.º 201/67. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS POR PREFEITOS E VEREADORES. PENA DE INABILITAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

11. Aplica-se o prazo de 3 (três) anos quanto à pena de inabilitação previsto na LC n.º 64/90 aos fatos anteriores à modificação ocasionada pela LC n.º 135/2010 ante o princípio da irretroatividade da lei material maléfica.

12. A LC n.º 64/90 traça os casos de inelegibilidade para qualquer pessoa que esteja no gozo de seus direitos políticos, enquanto o Dec. Lei n.º 201/67 refere-se à ocupação de qualquer função pública, dentre os quais, cargos públicos de nomeação ou eletivo, empregos e funções públicas em *strictu sensu*, direcionada aos prefeitos e vereadores condenados por crimes de responsabilidade ou àqueles que concorreram para tal prática a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do disposto no art. 29 do Código Penal, restando a antinomia aparente solucionada pelo princípio da especialidade.

13. No caso dos autos, deve ser aplicado a pena de inabilitação de 5 (cinco) prevista no Dec. Lei n.º 201/67 pois os Agravantes concorreram para a prática de atos previstos como crime de responsabilidade em co-autoria com prefeito. Aplicabilidade da norma de extensão pessoal do art. 29 do Estatuto Penalista.

14. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Sodalício Superior, torna-se possível o julgamento monocrático do recurso especial a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

15. Agravos regimentais aos quais se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.599 - PR (2012/0026588-1)

AGRAVANTE : HARLEY CLÓVIS STOCCHERO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tratam-se de agravos regimentais interpostos por HARLEY CLÓVIS STOCCHERO FILHO e JOÃO RENATO CUSTÓDIO contra decisão monocrática de fls. 1.287/1.301 que negou provimento aos agravos em recursos especiais por eles interpostos e deu parcial provimento ao agravo em recurso especial manejado por GERSON tão somente para reconhecer a prescrição da pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública.

JOÃO RENATO sustenta que a sentença condenatória publicada em 14/7/2004 não teria o condão de interromper a prescrição eis que posteriormente reformada pelos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ante o reconhecimento da prescrição da reprimenda privativa, estando, pois, assim considerando, prescrita igualmente a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Salienta que apenas o segundo acórdão proferido pela Corte local em 18/5/2011 teria o condão de interromper o fluxo prescricional já que teria rescindido o conteúdo do aresto anteriormente proferido, bem como da sentença condenatória, estando, pois, consumada a prescrição.

Assevera que haveria nulidade absoluta no presente procedimento criminal, eis que na sessão de julgamento de recebimento da denúncia, não obstante a ausência do defensor constituído, não teria sido nomeado defensor dativo para a realização do ato, salientando que, neste ponto, não poderia incidir o óbice previsto na Súmula n.º 284/STF eis que interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, o que dispensaria a colação do dispositivo legal controvertido, bem como que, a despeito de não ter sido referida tese analisada pela instância ordinária, o deveria ter sido na presente via recursal por ser matéria de ordem pública e, ainda, que referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação não demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos.

Pondera que a suposta violação aos arts. 155 e 619 do Código de Processo Penal, bem como a antinomia entre a LC 64/90 e o Dec. Lei n.º 201/67 não poderiam ter sido analisados monocraticamente eis que adentrou-se no mérito indevidamente.

HARLEY, por sua vez, sustenta que a sentença condenatória publicada em 14/7/2004 não teria o condão de interromper a prescrição eis que posteriormente reformada pelos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ante o reconhecimento da prescrição da reprimenda privativa, estando, pois, assim considerando, prescrita igualmente a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Salienta que apenas o segundo acórdão proferido pela Corte local em 18/5/2011 teria o condão de interromper o fluxo prescricional já que teria rescindido o conteúdo do aresto anteriormente proferido, bem como da sentença condenatória, estando, pois, consumada a prescrição.

Aduz que a ausência de cotejo analítico entre os julgados, bem como a ausência de apontamento do dispositivo legal violado não poderiam obstaculizar o conhecimento do apelo nobre, já que em recursos criminais devem ser flexibilizados os vícios meramente formais.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.599 - PR (2012/0026588-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelos agravantes, não merece provimento os presentes agravos regimentais.

Quanto às teses defensivas levantadas por JOÃO RENATO e HARLEY referente à prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por não constituir a sentença condenatória marco interruptivo eis que posteriormente reconhecida a prescrição da sanção reclusiva, vale obtemperar que razão não assiste aos agravantes.

Isto porque, conforme bem ressaltado pelos próprios Recorrentes, os acórdãos proferidos após o édito condenatório de primeiro grau limitaram-se à declarar a extinção da punibilidade da pena privativa imposta aos réus ante a superveniência da prescrição, não importando em modificação substancial da sentença eis que mantido os termos da condenação, constituindo e mantido, por tais razões, o *decisum* condenatório de primeiro grau como marco interruptivo da prescrição.

Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se pronunciou por diversas vezes que a substituição da sentença pelo acórdão como marco interruptivo somente se torna possível quando haja modificação das razões jurídicas essenciais/substanciais proferidas no édito condenatório de primeiro grau, sendo que o reconhecimento da prescrição não altera em nada os termos da sentença, ao contrário, os mantém intactos, não modificando, pois, os marcos interruptivos da prescrição.

Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, por infração à norma do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em sentença condenatória publicada no dia 14.08.1996.

II. Dosimetria de pena anulada em sede de recurso especial. Nova sentença mantendo o quantum anterior, proferida em 07.10.2004.

III. Inaplicabilidade, no caso, da alteração promovida pela Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.596/07, que deu nova redação ao art. 117, inciso IV, do Código Penal, sob pena de prejuízo ao réu. Precedente.

IV Reforma parcial da sentença, tão somente em relação à dosimetria da pena, que não desconstitui o decreto condenatório, continuando o referido provimento a constituir marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 117, IV, do Código Penal. Precedente.

V. Transcorridos mais de 12 (doze) anos do último lapso prescricional, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

VI. Ordem concedida. (HC n.º 130.865/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 9/11/2010).

PENAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A CONTINUIDADE DELITIVA. ÚNICO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO QUE CONSAGRA O CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVA INTERRUPTÃO.

O acórdão da apelação que apenas reconhece o concurso material e afasta a continuidade delitiva, sem nada acrescentar à condenação, servindo-se, inclusive, dos mesmo parâmetros da pena aplicada pela sentença condenatória, não pode ser tido como novo marco interruptivo da prescrição.

Fixada a pena, para cada crime, no quantum de 4 anos, resta operada a prescrição, isoladamente, se passados mais de oito anos entre a data da publicação da sentença e a sobrevinda de novo marco interruptivo da prescrição, consoante se denota do caso vertente.

Ordem concedida para extinguir a punibilidade do Paciente. (HC n.º 104876/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 7/10/2008 e DJe 28/10/2008).

Logo, mantendo-se a sentença condenatória de primeiro grau publicada em 14/7/2004, não há que se falar em prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eis que não decorrido o prazo prescricional de 12 (doze) anos entre o referido marco interruptivo até os dias atuais, conforme disposição do art. 109, III, do Código Penal.

Com relação ao segundo ponto levantado pelo agravante HARLEY quanto à desnecessidade de cotejo analítico entre os julgados apontados paradigmas para fins de conhecimento do recurso especial pelo dissídio pretoriano e, ainda, pela desnecessidade de apontamento do artigo de lei federal tido por violado para fins de admissibilidade do apelo nobre pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Carta Magna,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que os requisitos formais na seara criminal deveriam ser flexibilizados, igualmente não merece prosperar.

A decisão monocrática fora proferida, neste ponto, nos seguintes termos *in verbis*:

"O agravo interposto por HARLEY e ROBERTO não comporta conhecimento.

Isto porque, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por eles manejado, por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial nos termos delineados nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, já que ausente o cotejo analítico entre os julgados apontados paradigmas e, o artigo de lei federal objeto da divergência e, ainda, quanto à malferição à legislação federal não teriam apontado qual ou quais os artigos infraconstitucionais supostamente malferidos.

Contudo, no presente agravo em recurso especial limitaram-se a asseverar que o crime do art. 1º, I, do Decreto Lei n.º 201/67 exigiria a presença de dolo específico, elemento subjetivo não presente nos autos de acordo com os agravantes, não tendo, em momento algum da presente via recursal rebatido as razões de inadmissibilidade do reclamo nobre, o demonstra que o agravo é incabível, consoante se extrai da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. JÚRI. TRIBUNAL QUE RECONHECE A CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS E DETERMINA A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante permaneceu silente quanto a um dos fundamentos que motivou o desprovimento do especial - a falta de prequestionamento - incide, portanto, a Súmula 182 desta Corte.

2. Ademais, conforme bem salientado na decisão agravada, somente tem guarida o acórdão que desconstitui a decisão do Júri quando manifestamente divorciada da prova dos autos.

3. No caso, a Corte de origem assegura flagrante a ausência dos requisitos exigidos para a configuração da excludente da legítima defesa, pois o acusado somente teria reagido ao mal considerado injusto, após cessada a agressão. A inversão do decido, no ponto, demanda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão na matéria fática probatória dos autos, o que é vedado na via especial.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 538.113/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)" (fls. 1.290/1.291)

Ora, da leitura da decisão monocrática constata-se que fora negado seguimento ao agravo em recurso especial aviado pela defesa por não ter impugnado os fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para negativa de seguimento ao apelo nobre e, na presente via recursal, limita-se a defesa a ponderar que deveriam ser flexibilizados os requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, não se dirigindo, pois, em nenhum momento contra o fundamento do *decisum* vergastado, tornando-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I- Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

II- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa, desprovido. (AgRg no REsp 827.136/SE, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, p. no DJU de 19-3-2007, p. 389).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...) 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Aliás, a impugnação apenas neste momento processual quanto aos fundamentos utilizados pelo Tribunal local para inadmissão do recurso especial lá aviado, importa em inovação de pedido, inviável na presente seara recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE E AUTÔNOMA. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o integrativo.

II - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos.

III - A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1173664/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS.

SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

126/STJ.

1. *Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.*

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.*

3. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).*

4. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).*

5. *Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.*

(AgRg no REsp 1107151/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010)

Quanto à tese defensiva levantada por JOÃO RENATO referente à ausência de nomeação de defensor dativo para participação na sessão de julgamento de recebimento da denúncia, deve o *decisum* monocrático ser mantido por seus próprios fundamentos.

Isto porque, ainda que interposto o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, é imprescindível o apontamento do dispositivo legal objeto de divergência, importando, sua ausência em deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice contido na Súmula n.º 284/STF.

A propósito, vejam os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. *"É inadmissível recurso especial pela alínea "c", se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/6/10).

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1354391/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. ARTIGO 557, DO CPC. VIOLAÇÃO. QUESTÃO SUPERADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTIGO 554, DO CPC. SÚMULA N. 284-STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 211-STJ, 282 E 356-STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. RECURSO. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. "Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental." (1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006).

II. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

[...]

V. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no Ag 980.593/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1041913/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 13/12/2010)

Quanto à desnecessidade de prequestionamento da tese defensiva aqui ventilada - nulidade do procedimento criminal - por ser matéria de ordem pública, vale obtemperar que este Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública deve a situação fática e jurídico/processual ter sido analisadas pela instância ordinária, o que *in casu* não ocorreu.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09).

2. Possibilidade de concessão de ordem mandamental ante manifesta ilegalidade de ato judicial que decreta sequestro de bens da testemunha. Adequação da via eleita.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. n.º 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA TRAZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA.

1. Como regra, esta Corte exige o prequestionamento para as questões de ordem pública. Entretanto, permite-se a análise dessas matérias quando o recurso especial supera o juízo de admissibilidade por outros fundamentos, à luz do efeito translativo. Precedentes.

2. Não conhecido o recurso especial, inviável examinar as nulidades suscitadas já em sede de agravo regimental.

3. É inadmissível o manejo de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, com vistas a interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp. n.º 926.198/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010).

Logo, não estando prequestionada a matéria concernente à ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do feito criminal por não estar o advogado constituído presente na sessão de recebimento da denúncia, não há viabilidade para o prosseguimento do recurso especial neste íterim a teor do que dispõem os Enunciados Sumulares ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Negado provimento a recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em razão da ausência de prequestionamento, fica prejudicada, por conseguinte, a análise do apelo sob o prisma do dissídio pretoriano baseado em julgado que trata de matéria não debatida pelo Tribunal de origem.

[...] 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 949.167/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 27/5/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AFERIR A JUSTA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o dispositivo tido pelo recorrente como vulnerado (art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

2. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que a recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "A falta do prequestionamento obsta o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, pois torna impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância de entendimento jurídico" (REsp 852.555/DF, decisão monocrática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro José Delgado, DJ de 27 de setembro de 2006). Outros precedentes: REsp 888.555/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27 de novembro de 2006 e EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23 de maio de 2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1167951/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

Aliás, vale ressaltar, novamente, que incabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, já que o deferimento do remédio constitucional de ofício somente é possível quando a ilegalidade do ato for manifesta e não demandar revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que não é o caso dos autos, já que não havendo ponderação pelas instâncias ordinárias acerca da intimação ou não do réu e de seu defensor da data de realização da sessão de julgamento, o exame da referida e suposta ilegalidade demandaria necessariamente o reexame do todo o material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Quanto à argumentação explanada por JOÃO RENATO de suposta contrariedade aos arts. 155 e 619 do Código de Processo Penal, por não ter o Tribunal *a quo* analisado a tese defensiva de ausência de dolo na perpetração do delito a si imputado, necessário se trazer à baila a manifestação exarada no acórdão objurgado, *in verbis*:

"Os apelantes pugnam pelo reconhecimento da nulidade da r. sentença recorrida, ante o não enfrentamento da tese apresentada pela defesa, consistente na inexistência de dolo.

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste aos recorrentes.

Pela simples leitura da decisão prolatada percebe-se que o i. magistrado expõe claramente os motivos e fundamentos que formaram sua convicção, não existindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Com efeito, verifica-se que a sentença descreveu claramente os fatos ocorridos, apontando a conduta de cada acusado e a sua participação no fato delituoso, tudo embasado nas provas colhidas nos autos, afastando a tese de defesa dos acusados.

No mais, é bom alvitre registrar que o julgador não é obrigado a debater e rebater todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos.

Desta forma, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença recorrida.

Do dolo dos apelantes.

Neste ponto, os apelantes reconhecem a diferença de valores na avaliação, entretanto, sustentam a inexistência de dolo na conduta, destacando que houve apenas um equívoco na multiplicação dos valores, um erro de cálculo que não foi percebido por nenhum dos apelantes, ou até mesmo pelo Poder Legislativo, que aprovou a permuta realizada.

Ressaltam, ainda, a inexistência de prejuízos ao erário, considerando-se que a diferença dos valores é irrisória e, posteriormente, foi recolhida aos cofres públicos.

Mais uma vez sem razão os recorrentes.

Primeiramente, destaca-se a incontrovérsia quanto ao fato apontado, sendo que a questão a ser analisada, neste momento, cinge-se à existência ou não de dolo por parte dos apelantes.

Com efeito, a análise dos elementos constantes nos autos não deixa margem de dúvidas quanto à intenção dos agentes.

O apelante Roberto, prefeito da cidade à época dos fatos, nomeou os demais apelantes (João Renato, Gerson e Harley) para comporem a Comissão de Avaliação do Município e estes, no exercício de suas funções, procederam à avaliação de um imóvel de propriedade da irmã do então prefeito, que foi, posteriormente, permutado com um imóvel do município.

Entretanto, avaliaram o imóvel particular por um valor superior ao real, importando em recolhimento de diferença menor do que efetivamente deveria ter sido recolhida, em evidente prejuízo aos cofres públicos.

Ressalte-se que o apelante Roberto autorizou referida permuta pelo valor apresentado na avaliação sem conferir os dados que lhe eram apresentados.

Ora, diante de todos os elementos, não há como acatar a tese de inexistência de dolo no ato praticado.

Os apelantes realizaram a avaliação e, posteriormente, assinaram o laudo sem conferir as informações ali constantes, em evidente desídia de suas funções, o que não pode ser utilizado, neste momento, como excludente de responsabilidade.

O apelante Gerson Denilson Colodel, em seu interrogatório, afirmou que:

"...no caso da avaliação do lote de propriedade de Floripa Perussi Lovato, o procedimento adotado foi o de praxe, a comissão se reuniu e baseado numa tabela, e também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando em conta uma verificação do local, foi fixado o valor do metro quadrado."

Considerando a metodologia de trabalho, antes da elaboração do laudo a comissão se reunia e chegava a um consenso sobre o valor do metro quadrado do imóvel e, conseqüentemente, de seu valor total.

Assim sendo, não há como admitir que tenham assinado (sem ler) um laudo de avaliação reconhecendo que o imóvel valia CR\$ 99.997,64 a mais do que o preço de mercado.

Os apelantes, na qualidade de servidores públicos, vinculados ao executivo municipal, deviam se cercar de todas as precauções possíveis quando da execução de suas atribuições, não podendo, agora esquivar-se de sua responsabilidade alegando a ocorrência de erro grosseiro, ou, até mesmo o fato de o fato ter sido referendado pelo Legislativo.

Ora, enquanto gestores do patrimônio público, cabia aos apelantes atuar com extrema prudência, realizar as funções que lhes eram atribuídas com o máximo de cautela que pode ser exigido de um homem médio, o que não ocorreu no presente caso.

Por mais que se aceitasse a tese de que os recorrentes não tinham a direta intenção de causar prejuízo ao erário, ou de beneficiar terceira pessoa com a operação, não há como negar-se que, ao deixarem de observar o dever de cuidado, assumiram o risco de sua conduta." (fls. 992/996)

Nos aclaratórios, assim se pronunciou a Corte de Origem, *litteris*:

"Ademais, destaca-se que o art. 18, I, do Código Penal define como crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Sendo a fundamentação do referido acórdão toda nesse sentido, não há que se falar em contradição nesse aspecto." (fls. 1.036/1.037)

Assim, pela leitura das decisões acima transcritas, constata-se que a questão concernente à ausência de dolo por parte de todos os agentes envolvidos na prática criminosa, restou claramente enfrentada pelo Tribunal de Origem e pelo Juízo de primeiro grau, não se cabendo falar em violação aos arts. 619 e 155, ambos do Código de Processo Penal, nem ausência de fundamentação no acórdão que confirmou a manutenção da condenação dos réus, eis que fundamentada nas provas coligidas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há que se falar em nulidade por falta de motivação ou por omissão do acórdão ou da sentença impugnadas na análise da manutenção da condenação dos agentes, mas, ao contrário, há justificação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses do recorrente.

Portanto, não se constatando a violação aos arts. 155 e 619 do Código de Processo Penal, possível a decisão monocrática do recurso especial, neste ponto, eis que manifestamente improcedente.

Quanto à tese defensiva no sentido de que a antinomia existente entre a LC n.º 64/90 e o Dec. Lei n.º 201/67 não poderia ter sido analisada monocraticamente, igualmente não merece prosperar.

Isto porque a decisão monocrática deixou bem assestado que a inabilitação prevista no Dec. Lei n.º 201/67 - antes da modificação sofrida pela LC 135/2010 - se refere à ocupação de qualquer função pública, ou seja, para receber, sob qualquer título, atribuições inerentes à condição de agente público e, aqui, estaria englobado, os cargos públicos de nomeação ou eletivo, empregos e funções públicas em *strictu sensu*, direcionando-se, contudo, aos prefeitos e vereadores.

Já a LC n.º 64/90 traz os casos de inelegibilidade para qualquer pessoa que, ao menos teoricamente, esteja no gozo de seus direitos políticos.

Logo, a inabilitação prevista no Dec. Lei n.º 201/67 seria, na verdade, uma espécie de inelegibilidade específica, eis que direcionada apenas aos prefeitos e vereadores quando do cometimento dos crimes de responsabilidade ali elencados, não se aplicando, pois, às demais pessoas componentes da sociedade, sendo que aqueles ficam impedidos, pelo prazo que durar a inabilitação, de obter registro de candidatura.

Neste sentido, vide o artigo científico publicado pelo prof.º da Faculdade de Direito de Maceió, Sr. Adriano Soares da Costa, em <http://www.jus.com.br/doutrina/ineginab.html>.

Aliás, neste mesmo norte, também já se pronunciou este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n.º 680.905/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, com publicação no DJ em 15/2/2006, conforme os seguintes trechos abaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados, *in verbis*:

"A decisão objurgada condenou os acusados no prazo de três anos de inabilitação para o exercício do cargo ou função pública invocando o art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar 64/90, ao passo que o art. 1º, § 2º, do Decreto Lei 201/67 estabelece a inabilitação por cinco anos. Não há confundir-se a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública em razão da condenação imposta pela prática de crime de responsabilidade, com a inelegibilidade; não obstante, ser a primeira causa para a segunda. Desta feita, havendo o cometimento de crime de responsabilidade, tendo por agente Prefeito Municipal, há que incidir as penas previstas no Decreto Lei em comento, pois, trata-se de norma específica."

Logo, para a ocorrência desta antinomia aparente de normas, o princípio da especialidade direciona a aplicabilidade do prazo previsto no art. 1º, § 2º, do Dec. Lei n.º 201/67 aos ora Recorrentes que, a despeito não possuírem a condição de prefeito à época dos fatos, concorreram para a prática da referida prática delitiva, incidindo nas penas ali cominadas a teor do disposto no art. 29 do Código Penal.

Assim, o Tribunal *a quo*, ao preceituar que o prazo de inelegibilidade seria o de 5 (cinco) anos constante do Dec. Lei n.º 201/67 e não o lapso de 3 (três) anos previsto na LC n.º 64/90, ante o princípio da especialidade, trilhou entendimento conforme o já esposado por este Superior Tribunal de Justiça, o que permite o julgamento monocrático a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, sem que possa falar em violação ao princípio da colegialidade.

Ante o exposto, nega-se provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0026588-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 128.599 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06399 11702034 170203400 170203403 170203404 170203405 1988119998160024

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : GERSON DENILSON COLODEL
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ PERUSSI
AGRAVANTE : HARLEY CLÓVIS STOCCHERO FILHO
ADVOGADO : BORTOLO CONSTANCE ESCORSIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HARLEY CLÓVIS STOCCHERO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.